



Projeto de Lei n.º 219/XVI/1.ª

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

É aditado à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o artigo 57.º-B com a seguinte redação:

“Artigo 57.º-B

Visto humanitário

- 1 - Por razões humanitárias, reconhecidas por despacho ministerial **conjunto do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros e do membro do Governo responsável pela área das migrações**, nomeadamente tendo por base ~~listas de cidadãos perseguidos ou informação quanto a conflitos étnicos, militares ou de outra ordem que se verifiquem em determinada região~~, pode ser concedido um visto humanitário para entrada e permanência temporária no país **com o propósito de requerer proteção internacional ao Estado Português**.
- 2 - **Incluem-se no número anterior situações de perseguição nos termos da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de sistemática violação dos direitos humanos ou de risco de ofensa grave, incluindo conflitos armados.**
- 3 - **Na aprovação do despacho referido no número 1, os membros do Governo têm em conta, designadamente, informação relevante obtida junto de fontes como o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, o ACNUR e organizações humanitárias e de direitos humanos.**
- 4 - **O visto humanitário referido no número anterior é concedido por um prazo de validade de 1 ano e para uma entrada e é válido apenas para o território português.**
- 5 - É aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 68.º.

6 – O disposto no presente artigo não prejudica o acesso incondicional ao procedimento de asilo ou a outros mecanismos de admissão em território nacional.”»

Assembleia da República, 15 de outubro de 2024

A Deputada e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes

Jorge Pinto

Paulo Muacho

Rui Tavares